



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07743/18

Município de **Cacimbas**. Município de **Desterro**. Denúncia. Acumulações de cargos. Procedência. Descumprimento de ditames legais. Aplicação de multa. Recomendações. Comunicação ao denunciante.

ACÓRDÃO AC1 TC 0929/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia, apresentada pelo Sr. José Inácio da Silva, em face da Câmara Municipal de Cacimbas, tratando de supostas irregularidades referentes à acumulação ilegal de cargos públicos praticados pela servidora Eliziana Arruda Cruz, uma vez que esta exerceu os cargos de: a) professora do Município de Desterro; b) orientadora educacional e vereadora no município de Cacimbas. Todos esses vínculos ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2017, bem como nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, requerendo, ainda, a medida cautelar no sentido deste Tribunal suspender os pagamentos dos subsídios do cargo eletivo de vereadora.

Após análise preliminar da Auditoria, os gestores foram notificados para a demonstrar compatibilidade de horários para jornadas de trabalho da servidora, entre outras informações.

Assim apresentaram defesas, o Presidente da Mesa da Câmara de Cacimbas, à época, Sr. José Pereira Oliveira e o Prefeito do Município de Desterro, Sr. Valtécio de Almeida Justo.

A Auditoria concluiu no exame dos documentos apresentados pela defesa que:

- partir de abril de 2018, foi afastada a situação irregular de tríplex acumulação, tendo em vista o deferimento do pedido de licença sem vencimentos, realizado pela servidora Eliziana Arruda Cruz, junto à Prefeitura Municipal de Desterro;
- no exercício de 2017, não ficou comprovada a compatibilidade das jornadas de trabalho desempenhadas pela servidora nas Prefeituras de Desterro e Cacimbas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07743/18

- os gestores municipais das prefeituras de Cacimbas e Desterro fossem novamente notificados, para esclarecer os questionamentos mencionados no item 3 do relatório, no que tange à compatibilidade e ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho desempenhada pela servidora, Eliziana Arruda Cruz, nos exercícios de 2017 e 2018.

Novel notificação dos gestores, e após análises das novas defesas apresentadas, concluiu o órgão de instrução:

- a) restou comprovado o cumprimento da jornada de trabalho da servidora, referente às atividades desempenhadas como orientadora educacional na Prefeitura Municipal de Cacimbas;
- b) a gratificação por desempenho de função paga como horas extras pela Prefeitura Municipal de Desterro, à servidora Eliziana Arruda Cruz, no exercício do cargo de professora, se deu de forma irregular, tendo em vista o pagamento discricionário de gratificação em valores acima dos fixados no Anexo II da Lei Municipal nº 217/2009, bem como o pagamento em valores divergentes (superiores) aos demais servidores municipais que desempenham a mesma função;
- c) quanto ao objeto da denúncia encaminhada pelo Sr. José Inácio da Silva, cumpre registrar que desde abril de 2018, foi afastada a situação irregular de tríplex acumulação, haja vista o deferimento do pedido de licença sem vencimentos, realizado pela servidora Eliziana Arruda Cruz junto à Prefeitura Municipal de Desterro.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que emitiu parecer no sentido de:

- a) Em preliminar, pela citação da Sra. Eliziana Arruda Cruz para, se quiser, se manifestar a respeito dos termos da Denúncia, sendo tal providência facultativa, porém essencial caso se pretenda aplicar-lhe alguma medida restritiva imediata;
- b) No mérito, pela procedência da Denúncia quanto à ilegalidade de acumulação tríplex de cargos públicos, devendo-se destacar, porém, a informação da Auditoria de que a tríplex acumulação remunerada não subsiste atualmente em razão da licença requerida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07743/18

c) Pela imputação dos valores indevidamente pagos a título de gratificação de desempenho, na linha do que demonstrou a Auditoria, em virtude de se terem constatado pagamentos discricionários e sem respaldo na legislação pertinente, devendo o dever de ressarcimento recair sobre o Gestor responsável – Prefeito de Desterro, podendo ainda ser estendido à beneficiária, caso haja sua inserção na relação processual.

É o relatório, informando que foram **procedidas** intimações para a sessão.

VOTO

Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: Depreende-se dos autos que as eivas constatadas de tríplex acumulação remunerada, bem como de pagamentos irregulares não subsistem atualmente em razão da licença requerida pela servidora, contudo, na esteira do princípio da boa-fé, sou porque não sejam nem ressarcidos nem imputados de débitos, sem prejuízo de aplicação de multa e fazer recomendações ao gestor de cumprir fidedignamente a legislação.

Isto posto e, à vista das conclusões da Auditoria, voto que esta Câmara julgue pela:

- 1) **Procedência da Denúncia** quanto à ilegalidade de acumulação tríplex de cargos públicos, durante o exercício de 2017;
- 2) **Aplicação multa pessoal ao gestor**, Sr. Valtécio de Almeida Justo, Prefeito do Município de Desterro, de 25% do valor máximo, **R\$ 2.862,63¹** (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) equivalentes a 57,11 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, devido a não atendimento às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

¹ O valor máximo da multa, durante o exercício de 2017, foi R\$ 11.450,55;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07743/18

- 3) **Recomendação aos gestores** estrita observância aos ditames legais, no que se refere à contratação e nomeação de servidores para cargos efetivos;
- 4) **Determinação de comunicação** ao denunciante acerca da presente decisão.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 07743/18, que trata de Denúncia, apresentada pelo Sr. José Inácio da Silva, em face da Câmara Municipal de Cacimbas, tratando de supostas irregularidades referentes à acumulação ilegal de cargos públicos praticados pela servidora Eliziana Arruda Cruz, uma vez que esta exerceu os cargos de: a) professora do Município de Desterro, b) orientadora educacional e vereadora no município de Cacimbas. Todos esses vínculos ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2017, bem como nos meses de janeiro e fevereiro de 2018.

CONSIDERANDO o relatório do órgão de instrução e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) **Julgar procedente** a Denúncia, quanto à ilegalidade de acumulação tríplex de cargos públicos, durante o exercício de 2017;
- 2) **Aplicar multa pessoal ao gestor**, Sr. Valtécio de Almeida Justo, Prefeito do Município de Desterro, de 25% do valor máximo, **R\$ 2.862,63** (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) equivalentes a 57,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, devido a não atendimento às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07743/18

Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

- 3) **Recomendar aos gestores** estrita observância aos ditames legais, no que se refere à contratação e nomeação de servidores para cargos efetivos;
- 4) **Determinar comunicação** ao denunciante acerca da presente decisão.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara –Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 28 de Maio de 2019 às 11:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2019 às 08:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2019 às 15:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO